



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.902612/2016-36
RESOLUÇÃO	1001-000.884 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-43.342 (fls. 190) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente em parte e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por meio das DCOMPs referidas às fls. 177, a pessoa jurídica em epígrafe formulou pedido de compensação de diversos débitos fiscais, informando como direito creditório valores pautados em suposto saldo negativo de IRPJ do exercício financeiro de 2011, ano-calendário de 2010.

As referidas DCOMPs não foram homologadas pela unidade de origem, conforme fundamentação abaixo transcrita, fls. 177:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.316.630,30	21.393,93	65.152,12	800.768,93	0,00	2.203.945,28
CONFIRMADAS	0,00	521.089,61	0,00	65.152,12	0,00	0,00	586.241,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 823.938,62 Valor na DIPJ: R\$ 823.938,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.203.944,38

IRPJ devido: R\$ 1.380.005,77

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

00008.54411.200612.1.7.02-7533 08833.86654.200612.1.3.02-8733 27487.56056.200612.1.7.02-0576

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
835.245,84	167.049,16	440.035,31

Nos termos do relatório da decisão recorrida, informou-se que houve divergências no tocante aos valores retidos na fonte, aos valores pagos e aos valores de estimativas parceladas. A "Análise das Parcelas de Crédito", fls. 179-180, apresenta os detalhes relevantes referentes a tais divergências:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5307-43	6190	130,46	0,00	130,46	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6190	1.402,80	668,95	733,85	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.488.593/0001-40	1708	244,58	0,00	244,58	Retenção na fonte não comprovada
03.571.807/0001-72	1708	35,20	0,00	35,20	Retenção na fonte não comprovada
04.302.189/0001-28	6190	13,00	0,00	13,00	Retenção na fonte não comprovada
04.467.885/0001-94	1708	474.023,49	373.693,81	100.329,68	Retenção comprovada em DIRF
05.415.211/0001-87	6190	1.016,53	820,49	196,04	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
06.003.636/0001-73	1708	22.350,73	0,00	22.350,73	Retenção na fonte não comprovada
06.284.533/0001-29	6190	520,20	0,00	520,20	Retenção na fonte não comprovada
06.367.102/0001-30	1708	544.137,33	0,00	544.137,33	Retenção na fonte não comprovada
07.536.040/0001-90	1708	18,00	0,00	18,00	Retenção na fonte não comprovada
07.684.756/0001-46	1708	9.936,47	0,00	9.936,47	Retenção na fonte não comprovada
08.413.825/0002-20	1708	24,00	0,00	24,00	Retenção na fonte não comprovada
08.515.932/0001-89	1708	171,50	0,00	171,50	Retenção na fonte não comprovada
08.632.561/0001-69	1708	22,80	0,00	22,80	Retenção na fonte não comprovada
09.326.499/0001-94	1708	34,40	24,00	10,40	Retenção comprovada em DIRF
11.100.993/0001-90	1708	18,00	0,00	18,00	Retenção na fonte não comprovada
12.186.367/0001-20	1708	12,00	0,00	12,00	Retenção na fonte não comprovada
12.200.168/0001-20	1708	14.731,28	0,00	14.731,28	Retenção na fonte não comprovada
12.207.742/0001-71	1708	456,50	0,00	456,50	Retenção na fonte não comprovada
12.395.125/0001-47	6190	10,50	0,00	10,50	Retenção na fonte não comprovada
12.953.709/0001-90	1708	203,11	180,96	22,15	Retenção comprovada em DIRF
14.172.827/0001-40	1708	25,00	0,00	25,00	Retenção na fonte não comprovada
13.010.851/0001-74	3426	782,83	0,00	782,83	Retenção na fonte não comprovada
13.014.556/0102-30	1708	14,00	0,00	14,00	Retenção na fonte não comprovada
14.040.345/0001-90	6190	910,17	790,87	119,30	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
14.274.233/0231-45	1708	422,88	0,00	422,88	Retenção na fonte não comprovada
14.393.046/0001-47	1708	90,36	38,35	52,01	Retenção comprovada em DIRF
Total		1.171.758,12	376.217,43	795.540,69	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 521.080,61

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Anecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/05/2010	29/04/2011	21.393,93	4.278,78	1.676,24	27.548,95	21.393,93	0,00	21.393,93	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							21.393,93	0,00	21.393,93	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 0,00

Estimativas Parceladas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Parcelado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
10410.005452/2010-90	JAN/2010	55.498,34	0,00	55.498,34	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
10410.005452/2010-90	MAR/2010	535.834,68	0,00	535.834,68	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
10410.005452/2010-90	MAI/2010	209.435,91	0,00	209.435,91	Débito por estimativa não incluído no parcelamento
Total		800.768,93	0,00	800.768,93	

Total Confirmado de Estimativas Parceladas: R\$ 0,00

A Decisão recorrida, que não recebeu ementa, não reconheceu o direito pleiteado, sob o fundamento de insuficiência probatória.

O contribuinte foi intimado em 07/02/2019 (fls. 195) e apresentou recurso voluntário em 11/03/2019 (fls. 198) sustentando, em síntese, que sofreu retenções na fonte no valor de R\$ 1.316.630,30, conforme registrado em seus livros contábeis.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte através das DCOMPs referidas às fls. 177, a pessoa jurídica em epígrafe formulou pedido de compensação de diversos débitos fiscais, informando como direito creditório valores pautados em suposto saldo negativo de IRPJ do exercício financeiro de 2011, ano-calendário de 2010. As referidas DCOMPs não foram homologadas pela unidade de origem, conforme fundamentação abaixo transcrita, fls. 177:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.316.630,30	21.393,93	65.152,12	800.768,93	0,00	2.203.945,28
CONFIRMADAS	0,00	521.089,61	0,00	65.152,12	0,00	0,00	586.241,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 823.938,62 Valor na DIPJ: R\$ 823.938,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.203.944,38

IRPJ devido: R\$ 1.380.005,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nas seguintes PER/DCOMP:

00008.54411.200612.1.7.02-7533 08833.86654.200612.1.3.02-8733 27487.56056.200612.1.7.02-0576

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
835.245,84	167.049,16	440.035,31

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil ("RFB"), artigo 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018, as estimativas mensais objeto de compensação não homologada devem compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário. Ao lado disso, o CARF editou a Súmula nº 177, que objetiva justamente evitar situações onde o contribuinte é duplamente penalizado: pela glosa da estimativa que compõe o saldo negativo e, ainda, pela cobrança no processo em que a estimativa foi compensada, nas hipóteses em que a compensação não seja homologada.

De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da Câmara Superior e a orientação do **Parecer Normativo Cosit 02/2018** se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança". Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de

confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula Vinculante nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse mesmo sentido:

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF 177, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

(Acórdão nº 1101-001.847, Relator Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 20/10/2025).

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO E BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CONSTANTES DE DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. CABIMENTO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177).

(Acórdão nº 1001-003.775, Relatora Conselheira, Carmen Ferreira Saraiva, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, 24/04/2025)

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº 1003-004.444, Relatora Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 08/09/2025)

Além disso, nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos apresentados pelo recorrente, e devidamente mencionados pela Autoridade Fiscal, devem ser efetivamente analisados para constatar pela existência ou inexistência do direito creditório mencionado.

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. art. 29 do Decreto nº 7.574/2011).

Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira